



Novembro
AZUL

NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

OABRJ
LEOPOLDINA

PRECISAMOS
tocar
NESTE ASSUNTO

17ª EDIÇÃO - OUTUBRO DE 2023

Nesta edição

Notícias

- 1- STF se movimenta para retomar julgamento da RVT - **Pág. 06**
- 2- Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) - Lei nº 14.724, de 14/11/23- **Pág. 07.**
- 3- Servidor que acumula aposentadorias terá teto aplicado individualmente-**Pág. 09.**
- 4- Pensão especial aos órfãos em razão do crime de feminicídio- Lei 14.717/23 **Pág 10.**
- 5- Decreto suspende a centralização para o INSS das concessões de aposentadorias de servidores federais- **Pág 11.**
- 6- Comissão de Previdência e Assistência Social da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 10772/18, que aumenta em 25%- **Pág 11.**
- 7- Nova súmula 663 do STJ - sobre pensão por morte de servidor público federal - **Pág.12.**
- 8- Tema 100 do STF - Decisão de Juizado Especial que conflite com STF pode ser anulada - **Pág. 12.**
- 9- Decisão de Juizado Especial que conflite com STF pode ser anulada - **Pág.13.**
- 10- A interdependência e a percepção interdisciplinar entre o Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e o Direito Tributário - **Pág. 14.**



Confirmam as Portarias de Novembro de 2023 - **Pág. 17**

🔍 Campanha novembro Azul - **Pág. 20** ✕

Inscrições abertas
III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Professora: SUZANI FERRARO
Professor: THEODORO AGOSTINHO

DATA DO CONGRESSO: 07, 08 e 09 de Dezembro **Pág. 2**

ACESSE AGORA MESMO: professortheodoro.com

REALIZAÇÃO: OABRJ ProfTheodoro SF SUZANI FERRARO ABVOGADIA História Jurídica

TRF 3 - lança ferramenta para Cálculo da RVT e de contagem de tempo de contribuição- **Pág.16**

CJF publica caderno de enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Seguridade Social- **Pág.16**

EXCLUSIVE
INTERVIEW
Seção TOP PREV

Não percam **na página 3**, o artigo do Dr. Paulo Vitor Nazário sobre :
Indenização e alteração da DER

Drº Paulo é advogado especialista em Direito Previdenciário. Servidor público federal do INSS. Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.



Inscrições abertas

III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

◆ RIO DE JANEIRO ◆



Professora:
**SUZANI
FERRARO**



Professor:
**THEODORO
AGOSTINHO**



DATA DO CONGRESSO:

07, 08 e 09 de Dezembro

ACESSE AGORA MESMO:



professortheodoro.com



REALIZAÇÃO:

OABRJ

Prof.Theodoro

SF
SUZANI FERRARO
ABVOGADOS

Mentoria
Jurídica
OABRJ 0201

GARANTA SUA VAGA



Advogado especialista em Direito Previdenciário. Servidor público federal do INSS. Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Professor de Pós Graduação e Palestrante em Direito Previdenciário.



@profeamadinho

CLICK



INDENIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DER

O INSS normatizou na Portaria INSS nº 1.382/2021 que a indenização não é considerada para tempo de contribuição se efetuada após a data de entrada do requerimento (DER).

Esse entendimento foi incorporado pela Portaria DIRBEN nº 991/2022, como se vê:

Art. 150. Para fins de cômputo do tempo de contribuição, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de se referirem a competências anteriores, para os segurados a que se refere o art. 149.

(...)

§ 4º Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores, inclusive na situação de pagamento de indenização previdenciária.”

O INSS normatizou na Portaria INSS nº 1.382/2021 que a indenização não é considerada para tempo de contribuição se efetuada após a data de entrada do requerimento (DER).

Essa convicção normatizada pelo INSS está eivada de ilegalidade e contrária a princípios e regras constitucionais.

Verifica-se, preliminarmente, o viés tributário, e não previdenciário, ao incorporar a nomenclatura “fato gerador”, quando a Constituição diferencia a natureza previdenciária em “evento” gerador (CRFB, Art. 201, I). Acabou por dar o tom do recolhimento da contribuição social como o elemento fundador da relação previdenciária, o que não é. A Previdência Social é instituto de proteção ao trabalhador, e deve tratar com primazia o trabalho, o labor, como se depreende do Art. 193 da Constituição da República. Portanto, o que norteia a proteção social não é o recolhimento, mas o trabalho humano. Assim, o elemento fundante da relação previdenciária, em primazia, é o trabalho, sendo que a contribuição previdenciária é um elemento validador do trabalho e imprescindível dado o caráter contributivo obrigatório (CRFB, Art. 201).

Nessa linha, a Lei nº 8.213/1991 normatiza de forma expressa que o evento gerador é o momento em que a pessoa implementa o tempo laborado, e não a data do recolhimento, como se vê:

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Segundo, porque o Decreto nº 10.410/20 tão somente determina o não cômputo das parcelas em atraso, após a perda da qualidade, para fins de carência, e não há menção de rechaço ao cômputo do tempo de contribuição, como se vê no inciso II do Art. 28 do Dec. 3.048/99: Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E.

Terceiro, porque inexistente autorização no regulamento da Previdência Previsão legal para afastar do tempo de contribuição as contribuições indenizadas, muito menos seu não computo ao tempo de contribuição.

Pelo contrário, quarto motivo. A redação dos Art. 19-C e Art. 122, atualizada pelo Decreto 10.410/20, é clara em autorizar ao tempo de contribuição as parcelas indenizadas, independente de reafirmação da DER.

Quinto, porque o Art. 239 do Decreto Regulamentador apenas normatiza como punição ao contribuinte inadimplente a fixação de juros e multa, e não a retirada das parcelas de benefícios ou qualquer outra punição, como a reafirmação da DER. Aliás, forçar o segurado a abrir mão dos atrasados pela reafirmação da DER sob a condição de conceder a prestação, é uma punição transversa e ilegal.

Sexto, porque a indenização é amparada no art. 45-A da Lei nº 8.212/91 com a finalidade de receber benefício previdenciário, razão pela qual o não reconhecimento tempo de contribuição não enseja a restituição pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB Nº 1.717/2017, Art. 7º, § 2º). Com isso, as indenizações são válidas para fins tributários e, portanto, para fins previdenciários, sob pena de restringir, e porque não dizer contrariar, o princípio da regra de contrapartida do § 5º do Art. 195 da Lei Maior.

Sétimo, porque o instituto de reafirmação da DER visa assegurar a melhor prestação do serviço público mediante a concessão do melhor benefício, e não é subterfúgio da Administração Pública para burlar aplicação literal da lei e penalizar, de forma ilícita, o segurado trabalhador.

Oitavo, porque a prestação Serviço Social atribui ao INSS o dever de orientar e esclarecer o segurado dos seus direitos, e o fato de retardar seu dever em analisar o processo ou não fazê-lo, como se vê em recursos administrativos, não pode punir o segurado e forçá-lo a abrir mão dos atrasados por meio da reafirmação da DER.

Nono, porque o inciso I do Enunciado V do CRPS determina que o recolhimento deve ser considerado para o tempo de contribuição desde que seja efetuado antes da concessão da prestação, cabendo, por interpretação lógica, o cômputo dos recolhimentos posteriores a DER.

Décimo, para finalizar, porque o recolhimento após a DER não caracteriza novos elementos, como consta expressamente na Instrução Normativa CRPS nº 1/2022, litteris:

Art. 99. Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou, por meio de carta de exigência, ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

e) o recolhimento de contribuições em atraso, a indenização ou a complementação de contribuições, quando o pedido foi formulado no requerimento inicial do processo

Ante os dez motivos expostos acima, é imprescindível que o INSS reveja seu entendimento para que cumpra sua função social que é reconhecer direitos, e não restringi-los.

REVISÃO DA VIDA TODA: **STF SE MOVIMENTA PARA RETOMAR O** **JULGAMENTO**

O que está em jogo?

STF volta a julgar recurso contra revisão da vida para aposentados do INSS

INSS quer limitar alcance da decisão que assegurou aos aposentados o direito de pedir a inclusão de toda a vida contributiva no cálculo do benefício



“

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), devolveu para julgamento o recurso do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) contra decisão da Corte sobre a chamada “revisão da vida toda” dos benefícios. A ação foi pautada para o plenário virtual, **que será aberto em 24 de novembro e vai até 1º de dezembro**. A análise do caso está suspensa desde agosto.

Por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), o INSS pediu para limitar o alcance da decisão que assegurou aos aposentados o direito de pedir a inclusão de toda a vida contributiva no cálculo do benefício. Antes do julgamento, realizado em dezembro, só eram considerados os salários após julho de 1994 – momento de estabilização do real.

FONTE: SITE INFOMONEY

VIDA DE PREVIDENCIARISTA!!!
SEGUIMOS AGUARDANDO,
LUTANDO E TORCENDO

PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (PEFPS)

LEI N° 14.724, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

A recente lei sancionada pelo Presidente da República trouxe algumas modificações, e nos cabe trazer o que está relacionado ao Direito Previdenciário.

- **Objetivo da legislação:** **1-** reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, de manutenção, de revisão, de recurso, de monitoramento operacional de benefícios e de avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a representar acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; **2-** dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujos prazos tenham expirado; **3-** realizar exame médico-pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, de modo a representar acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e **4-** realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os arts. 83, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- **Procedimentos que integrarão o PEFPS:**
 - 1-** Os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que possuam prazo judicial expirado;
 - 2-** Os serviços médicos periciais:
 - 2.1-** realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;
 - 2.2-** realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;
 - 2.3-** com prazo judicial expirado;
 - 2.4-** relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h (dezoito horas) e em dias não úteis; e
 - 2.5-** de servidor público federal na forma estabelecida nos arts. 83, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- PEFPS terá prazo de duração de **9 (nove) meses**, ou seja, **até 14 agosto de 2024**, contado da data de publicação da lei 14.724/2023 (**14/11/2023**), que poderá ser **prorrogado por 3 (três) meses** por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

- Esta lei autorizou o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental (ATESTMED) conforme situações e requisitos definidos em regulamento para benefícios por incapacidade seja permanente ou temporário.
- Modificou a lei 8.742/93 (BPC) e a Lei 13.146/15, permitindo que o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, sendo assim, essa nova sistemática também se aplicará na avaliação de deficiência para a concessão de BPC.
- Para os segurados em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, e para esses casos conforme previsão desta lei também poderá ser realizada por meio da telemedicina ou por análise documental.

[Quer ter acesso a lei na íntegra? acesse a página 18 do nosso jornal virtual na seção de portarias do mês de novembro.](#)

Administrativo

Servidor que acumula aposentadorias terá teto aplicado individualmente



Ao analisar o processo (**Processo: 0049909-06.2015.4.01.3400**), a juíza Federal convocada pelo TRF da 1ª região destacou que o art. 31, XI da CF estabelece teto remuneratório aos agentes públicos, determinando como limite o salário de ministro do STF aos servidores nos casos em que são proibidas a acumulação de cargos.

Contudo, afirmou a magistrada, o STF entendeu que esse limite deve ser analisado individualmente em cada um dos cargos que o servidor ocupou, conforme fixado nos temas 377 e 384.

Assim, a relatora do caso destacou que "tratando-se de acumulação compatível com o texto constitucional, indevida a incidência do teto remuneratório sobre a soma dos dois proventos recebidos pelo servidor".

FONTE: Site Migalhas.

TEMA 377 DO STF



Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos

TESE FIRMADA: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384).

TEMA 384 DO STF



Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

TESE FIRMADA: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377).

PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS E DEPENDENTES CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO.

10

Foi promulgada a Lei Federal nº 14.717, que estabelece uma pensão especial para filhos e dependentes **menores de 18 anos de idade**, órfãos em razão do crime de feminicídio, **cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

FICOU SABENDO???

- A nova lei consiste em medida de caráter reparatório às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero que atinge milhares de mulheres no Brasil, contemplando, desta forma, ações previstas no eixo de prevenção terciária do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em agosto deste ano por meio do Decreto 11.640/2023.
- Valor de 1 salário mínimo, pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade na data do óbito da mulher vítima de feminicídio.
- A pensão especial pode ser concedida provisoriamente sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, independentemente do processo criminal em andamento. No entanto, o autor, coautor ou partícipe do crime não pode representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão.
- **NÃO É ACUMULÁVEL** com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, **RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO.**
- Se for comprovado dentro do processo judicial, com trânsito em julgado, que não ocorreu o feminicídio, cessará imediatamente o pagamento do benefício e os beneficiários ficarão desobrigados do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.
- O benefício cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.
- Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressaltados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- A concessão desta pensão especial, **NÃO EXCLUIRÁ** o dever do agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.
-
- A pensão alcança crianças e adolescentes dentro das regras estabelecidas, mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei, **SEM EFEITOS RETROATIVOS.**

[ACESSE A LEI EM SUA INTEGRALIDADE NA SEÇÃO DE PORTARIAS DO PREVI NEWS - PÁGINA -](#)

DECRETO N° 11.756, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 **SUSPENSÃO DA CENTRALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E MANUTENÇÃO** **DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE SERVIDORES FEDERAIS**



Altera o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, para suspender a centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal .

O decreto 11.756/23 interrompeu a aplicação do decreto anterior que transferia para o INSS a gestão de aposentadorias de todos os servidores públicos aposentados, com isso o processo de centralização **fica suspenso até 31 de dezembro de 2024**.

O normativo também alerta que a suspensão não implica a paralisação da concessão e da manutenção de aposentadorias e pensões que já tenham sido centralizadas; não desconstitui os benefícios já concedidos e não paralisa as ações com vistas à criação do órgão ou da entidade gestora única do regime próprio de previdência social.

FONTE: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=21345>

**Comissão aprova adicional de 25%
para todo aposentado que precise
de ajuda permanente**



A Comissão de Previdência e Assistência Social da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 10772/18, que aumenta em 25% a remuneração de todos os aposentados que comprovarem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa.

Atualmente, a Lei de Benefícios Previdenciários garante o adicional de 25% sobre o valor do benefício apenas para aposentados por invalidez que necessitem de ajuda permanente.

Tramitação

O projeto será ainda analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Primeira Seção aprova nova súmula sobre pensão por morte de servidor público federal



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em direito público, aprovou um novo enunciado sumular na sessão do dia 08/11/23.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem para a orientação da comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal. Os enunciados serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.



CONFIRA A NOVA SÚMULA:

Súmula 663 - A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

FONTE: SITE DO STJ



TEMA 100 - Decisão de Juizado Especial que conflite com STF pode ser anulada

Tema 100 - a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. ROSA WEBER

Leading Case:
RE 586068

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.



Por unanimidade, foram fixadas as seguintes teses:

1- é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2- é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3- o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (I) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (II) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória". Tudo nos termos do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 9.11.2023.

Migalhas

Parecer

Decisão de Juizado Especial que conflite com STF pode ser anulada

Entendimento tem repercussão geral e servirá para solucionar, pelo menos 2,522 casos em outras instâncias.

Da Redação

sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Atualizado às 07:51



Compartilhar



Siga-nos no [Google News](#)

A - A +

STF decidiu, na sessão desta quinta-feira, 9, que é possível anular decisão definitiva dos Juizados Especiais se ela tiver sido baseada em norma ou em interpretação que, posteriormente, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo.

O CPC prevê essa possibilidade de invalidação por meio de ação rescisória, instrumento jurídico por meio do qual se pode anular uma decisão definitiva. Mas a lei dos Juizados Especiais não traz previsão semelhante e veda o cabimento de ação rescisória aos processos sob seu rito.

Para o plenário, contudo, isso não impede que uma das partes alegue eventual inconstitucionalidade da decisão definitiva. De acordo com o entendimento firmado, ela pode ser invalidada por outros instrumentos jurídicos, como impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição. O CPC prevê que o pedido deve ser apresentado em, no máximo, dois anos depois da decisão do STF - prazo equivalente ao de protocolo da ação rescisória.

A INTERDEPENDÊNCIA E A PERCEPÇÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO DO TRABALHO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O DIREITO TRIBUTÁRIO.

A interdependência diz respeito a fatores ligados entre si, numa dependência recíproca, uma vez que suas finalidades devem ser as mesmas. E, a interdisciplinaridade é uma atitude em relação ao conhecimento e, não tem apenas uma definição.

O que se deseja é demonstrar a interdependência entre 03 (três) áreas do direito, que são o Direito do trabalho, o direito previdenciário e o direito tributário, bem como, o conhecimento de cada Instituto, que é a interdisciplinaridade.

Vamos definir cada referida área em uma linguagem simples e clara.

- **Perspectiva do direito trabalhista, que é o conjunto de regras, contendo os direitos e deveres aplicáveis as relações de trabalho.**
- **Perspectiva do direito previdenciário, um conjunto de regras que regem o seguro social, que na realidade é composto pela Previdência Social, Assistência Social e Saúde.**
- **Perspectiva tributária, com base no direito tributário que é o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos (taxas, impostos e contribuição de melhoria), bem como de sua fiscalização.**

O trabalho serve como uma condição para o acesso à previdência social.

Em nosso País a previdência social está sujeita a um regime de contribuições para que os trabalhadores estejam sujeitos aos benefícios previdenciários. Contribuições previdenciárias que são destinadas integralmente ao custeio dos benefícios, conforme a Lei 8212/91.

Devemos pensar no direito como normas que devem conversar e se completar entre si.

A exemplo, a primeira situação que geralmente as pessoas pensam, é que tudo o que se refere ao empregado trata-se de um assunto trabalhista. Isso não é verdade! a dizer que a incidência de INSS sobre aviso prévio indenizado é assunto trabalhista é estar cometendo um equívoco.

INSS é uma questão previdenciária, da mesma forma que a incidência de IRRF sobre férias é de natureza tributária, e não trabalhista.

Sendo assim, é preciso ficar atento à natureza da matéria que estamos analisando e levar em consideração os detalhes que podem fazer a diferença. Via de regra, podemos dizer que o que é relacionado a proventos (pagamentos) é um assunto trabalhista; se for incidência e desconto de INSS, de natureza previdenciária; e se estiver relacionado ao IRRF, tributária

Para reflexão, questionamos: como compreender a contribuição dos empregados, prestadores de serviço assim como dos empregadores, sem interligar o conhecimento entre Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário e o Direito Comercial? Como fundamentá-los, e interpretá-los sem que seja sobre à luz do Direito Constitucional?

Percebemos, ainda que sejam pertencentes a diferentes ramos do direito, o Direito do Trabalho, parte do direito privado e, o Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direito Tributário, parte do direito público, todos são importantes para a concretização dos direitos sociais, presentes no artigo 6º da CRFB/88:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, é possível e viável, principalmente nos dias atuais em que tudo se conecta, a interdisciplinaridade no ensino do Direito, com vistas à formação do aplicador do direito dotado de habilidades que o meio social requer.

Esperamos, ter fomentado, com estas breves linhas, a reflexão para que o profissional do Direito esteja ciente da ligação dos ramos do direito e o quanto é importante o estudo coeso, alcançando a demonstração da interdependência e a percepção interdisciplinar entre o Direito do Trabalho; Direito Previdenciário e o Direito Tributário.

Fontes de Pesquisas:

- **JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. O Custeio Seguridade social, 2ª edição, Lumen Juris Editora.**
- **<https://dpemfoco.com.br/2017/05/31/as-tres-visoes-do-dp/>**
- **<https://gentee.com.br/direito-trabalhista-previdenciario-tributario>**

TRF 3ª REGIÃO LANÇA FERRAMENTA PARA CÁLCULO DA RVT E CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NEW



<https://www.trf3.jus.br/cecalc/rvt/>

RVT



<https://www.trf3.jus.br/cecalc/tc/>

TC

CJF PUBLICA CADERNO DE ENUNCIADOS APROVADOS NA I JORNADA DE DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) publicou o caderno com os 53 enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Seguridade Social. O objetivo do evento foi promover condições para o delineamento de posições interpretativas sobre o Direito da Seguridade Social, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

A I Jornada de Direito da Seguridade Social foi promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ/CJF), com o apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ACESSE CLICANDO NA IMAGEM A ABAIXO

FONTE: CJF





PORTARIAS - NOVEMBRO DE 2023

17

APARTIR DO DIA 23/10

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.622, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 23/10/2023



Dispõe sobre o valor dos encargos apurados no exercício de 2022 com a manutenção de empréstimos consignados na folha de pagamento de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.623, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 23/10/2023



Revoga a Resolução nº 321/PRES/INSS, de 11 de julho de 2013, que regulamentou procedimentos relativos aos bloqueios de margem para contratação de empréstimo consignado.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023 (*)

Publicado em: 24/10/2023



Institui o Comitê Técnico de Análise da Perícia Conectada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 27/10/2023



Dispõe sobre a concessão do auxílio indenizatório previsto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Disciplinar a concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de plano de assistência à saúde do servidor, ativo ou aposentado, de sua família e de pensionistas.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 27/10/2023



Altera a Portaria PRES/INSS Nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PORTARIA DIROFL/INSS Nº 739, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 27/10/2023



Divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

DECRETO Nº 11.756, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023



Altera o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, para suspender a centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

LEI Nº 14.717 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 38, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 01/11/2023

Alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

RETIFICAÇÃO

Publicado em: 07/11/2023

No artigo 2º da Portaria Dirben/INSS nº 1.156, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de setembro de 2023, onde se lê: "X - § 2º do art. 44" leia-se "X - inciso III, IV do §2º do art. 44"; onde se lê: "XVII - inciso I do art. 67" leia-se: "inciso V do §2º do art. 44"; onde se lê: "XVIII - parágrafo único do art. 69" leia-se: "parágrafo único do art. 46".

PORTARIA MPS Nº 630, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

PUBLICADA 13/11/23

Disciplina procedimentos para análise de requerimentos que contenham períodos que requeiram enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

PORTARIA SRPC/MPS Nº 635, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

PUBLICADA 13/11/23

Institui experiência piloto do projeto de automatização da análise dos requerimentos de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

LEI Nº 14.724, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Publicado em: 14/11/2023

Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.176, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Publicado em: 16/11/2023

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.630, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Publicado em: 20/11/2023

Estabelece procedimentos para a análise da conformidade do formulário de atividade especial, para fins de enquadramento de tempo exercido em condições especiais, dispensando a análise da atividade especial pela Perícia Médica Federal.



Novembro azul tem origem em um movimento criado em 2003 na Austrália, chamado de November, por causa do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata celebrado em 17 de novembro.

Esse tipo de câncer é a segunda causa que mais gera mortes entre homens. A campanha de conscientização foi realizada pela primeira vez em 2011 no Brasil, iniciada pelo Instituto Lado a Lado pela Vida (LAL).



FONTE: GOV.BR

O Câncer de próstata

O câncer de próstata é o segundo tipo de câncer mais incidente na população masculina em todas as regiões do país, atrás apenas dos tumores de pele não melanoma. No Brasil, estimam-se 71.730 novos casos de câncer de próstata por ano para o triênio 2023-2025. Atualmente, é a segunda causa de óbito por câncer na população masculina, reafirmando sua importância epidemiológica no país.

A idade é o principal fator de risco para o câncer de próstata, sendo mais incidente em homens a partir da sexta década de vida, bem como, histórico familiar de câncer de próstata antes dos 60 anos e obesidade para tipos histológicos avançados. Destaca-se também a exposição a agentes químicos relacionados ao trabalho, sendo responsável por 1% dos casos de câncer de próstata.

O INCA recomenda que os homens estejam alertas a qualquer anormalidade no corpo e procurem o serviço de saúde o mais breve possível para realizar o diagnóstico precoce do câncer de próstata.

Não há recomendação para rastreamento (exames de rotina) do câncer de próstata, uma vez que as evidências atualmente disponíveis apontam para balanço desfavorável entre os riscos e benefícios para a saúde dos homens. Caso o homem deseje realizar esses exames, deve-se realizar a decisão compartilhada, após o profissional de saúde conversar sobre todos os possíveis riscos do rastreamento.

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilari, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilari e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª. Luana Gomes Salles



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



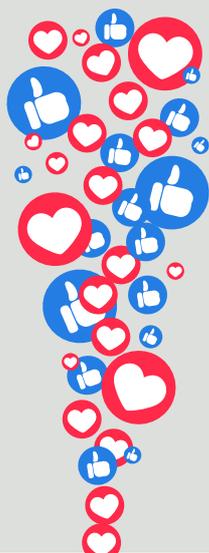
Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina